



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### **DECRETO N° 266/2021 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 251, de 20 de setembro de 2021; dispõe ainda sobre a implementação contínua de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID - 19 no Município, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Exma. Sr<sup>a</sup> LUZIA HARUE SUZUKAWA, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade da rede de atenção a saúde;

Considerando a verificação de queda na taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

Considerando o Decreto Estadual nº **8705/2021** que prorrogou até 31 de outubro as medidas restritivas de caráter obrigatório em todo Estado do Paraná;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica revogado o Decreto nº 251, de 20 de setembro de 2021.

**Art. 2º.** Que o Município de Tamarana/PR acompanhará o Decreto Estadual nº **8705/2021** (que dispõe as medidas específicas de contenção a propagação do vírus até 31 de outubro de 2021) de enfrentamento a **COVID- 19**, as quais seguem elencadas:

#### **I - DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, LANCHERIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS/CACHORROS QUENTES E PETISCARIAS.**

**Art. 3º.** Os estabelecimentos pertencentes a esse grupo estão autorizados a funcionar de segunda-feira a domingo, porém deverá limitar a capacidade de atendimento a **60% (sessenta por cento)**, inclusive para consumo interno, e o uso de mesas e cadeiras deverá respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### **II - DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

**Art. 4º.** As atividades religiosas de qualquer natureza poderão restabelecer suas atividades sem restrição de horário, e com capacidade de atendimento limitada a **60% (sessenta por cento)**, respeitando mínimo de 1,5.

### **III - DOS VELÓRIOS**

**Art. 5º.** São proibidos os velórios para os casos de óbito suspeitos ou confirmados por COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19).

**I** - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a Declaração do Óbito e sua destinação final;

**II** - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte o Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios somente na Capela Mortuária do Município, com até 02 (DUAS) horas de duração, com a permissão de até 10 (dez) pessoas no interior do local da cerimônia, com uso obrigatório de máscaras, respeitando o distanciamento social de 1,5 metros e uso de álcool em gel, inclusive fica proibida a aglomeração de pessoas na área externa da capela.

**III** - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, sendo permitido somente líquido, devendo ser disponibilizado pela família o álcool em gel para uso coletivo no local;

**IV** - fica proibida a presença no velório, de pessoas com suspeita de Covid (que estejam aguardando o resultado de exame), devendo este cumprir o isolamento domiciliar;

### **IV - DAS ACADEMIAS**



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º** Academias para práticas esportivas individuais e/ou coletivas poderão funcionar com limitação de **60% de ocupação**, respeitando o uso do álcool em gel e distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e uso permanente de máscara.

### **V - DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS**

**Art. 7º.** Fica permitido a prática de esportes coletivos em centros esportivos, ginásios e estabelecimentos públicos correlatos destinados a esportes.

**Parágrafo Único:** Serão permitidos a permanência apenas dos praticantes.

### **VI - DAS COMEMORAÇÕES/FESTIVIDADES/PASSEIOS**

**Art. 8º.** Ficam PROIBIDOS os eventos e reuniões realizados com a capacidade superior a **60%** (sessenta por cento) do previsto total (incluindo festas, eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, mostras comerciais encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados).

**Parágrafo Único:** Não poderão ser realizados eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demande contato físico entre os frequentadores, conforme o Decreto Estadual.

**Art. 9º.** Fica AUTORIZADO o funcionamento de todas as estruturas turísticas do Município, particulares e públicas bem como o acesso às cachoeiras seguindo as seguintes restrições para o funcionamento:

I - deverão funcionar com limitação de 60% (sessenta por cento) de ocupação dos espaços de uso comum não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) pessoas no total do ambiente, respeitando o uso do álcool em gel e distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e uso permanente de máscara.

II – fica condicionada ao responsável do local, exigir à apresentação de teste negativo e/ou a comprovação de esquema de vacinação bem como providenciar aferição de temperatura das pessoas.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10.** Os protocolos administrativos e atendimento ao público na sede da prefeitura serão por agendamento através do numero de telefone 043 – 3398-1995 ou através do endereço eletrônico [administracao@tamarana.pr.gov.br](mailto:administracao@tamarana.pr.gov.br).

**Art. 11.** Todas as Secretarias/setores da Administração trabalharão em expediente **interno normal**, com atendimento ao público por agendamento de horário através dos telefones e e-mails disponibilizados no site.

### **VII - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**Art. 12.** O uso de máscara de proteção individual para circulação em espaço públicos e privados acessíveis ao público **é obrigatório**.

**Art. 13.** A fiscalização será executada pelo Fiscal do Município, Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

**Art. 14.** O sistema de sanção com multas funcionará da seguinte forma:

I – **Não uso de máscara** – Multa de meio salário mínimo nacional (individual);

II – **Aglomeraciones, sendo em locais públicos e/ou privados** – um salário mínimo nacional ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de um salário mínimo a cada participante da aglomeração;

III – Em casos de reincidência da conduta proibida dos incisos anteriores a multa será majorada em ate 10 vezes o valor;

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos do grupo **ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS**, elencados no **Art. 3º** que porventura descumprirem as diretrizes do Decreto, serão **multados em 3 (três) salários mínimos vigente, e imediato fechamento do estabelecimento pelo tempo de vigência deste Decreto**.

**Art. 15.** Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Polícia Civil, visando posterior



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

**Art. 16.** Este Decreto entrará em vigor a partir das **05h00m do dia 20 de outubro e vigorará até às 18h00m do dia 05 de novembro de 2021.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Tamarana, em 19 de outubro de 2021.

**Luzia Harue Suzukawa**

Prefeita

**Amábili Florêncio Celino Borges**

Procuradora Geral do Município